



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2016.CAN.PEN.1584/16
NATUREZA : PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DELSAMIA GOMES SOUSA (GENITORA)
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 2291 /2016

EMENTA:

- Pensão.
- Parecer Ministerial opinando pela Legalidade e Registro da pensão.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela LEGALIDADE E DEFERIMENTO do registro do Ato de Pensão nº 013/2016 (04/03/16).
- Valor R\$ 331,46.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes ao processo de Pensão Previdenciária encaminhado pela Prefeitura Municipal de **CANINDÉ**, em favor de João Hendrick Gomes Castro, filho menor do ex-segurado Francisco Ivanildo Santos de Castro, enquanto não atingir a idade regulamentar, representado por sua genitora, Sra. **MARIA DELSAMIA GOMES SOUSA**, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão do julgamento deste Processo, em **julgar Legal e Deferir o Registro do Ato de Pensão nº 013/2016**, datado de 04 de março de 2016. O valor da pensão orçou em R\$ 994,40 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) devendo ser rateada em partes iguais entre mais dois dependentes, somando a importância de **R\$ 331,46 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos)** para cada beneficiário. O benefício foi concedido a partir do dia 08/08/2015, com fundamento no art. 40, § 7º inciso II da Constituição Federal de 1988, nos termos do Relatório e Voto.

2016.CAN.PEN.1584/16 (CRCM - 04.16)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de
ABRIL de 2016.

Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2016.CAN.PEN.1584/16
NATUREZA : PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DELSAMIA GOMES SOUSA (GENITORA)
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de pensão em favor de João Hendrick Gomes Castro, filho menor do ex-segurado Francisco Ivanildo Santos de Castro, enquanto não atingir a idade regulamentar, representado por sua genitora, Sra. Maria Delsamia Gomes Sousa.

Após distribuídos (fl.99) ao Conselheiro Relator Ernesto Saboia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução (fl.100).

Às fls. 101/102 a 2ª Inspeção sugere o encaminhamento ao Conselheiro Relator para a devida devolução do processo à origem para sanar falhas.

O Ato de Pensão nº 013/2016, datado de 04/03/2016 (fls.106) foi assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal de Canindé, e o Sr. Eufrazio Silva Batista, Presidente do IPMC.

A 2ª Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 4498/2016 (fls.109/110), noticiando que a interessado faz jus ao benefício, e que o processo encontra-se instruído com a documentação necessária, informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, emitiu parecer nº 5663/2015 (fl.186), pela legalidade e registro da pensão solicitada.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Canindé, a Inspeção competente atestou que o processo encontra-se instruído com

2016.CAN.PEN.1584/16 (CRCM - 04.16)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informações e cálculos efetuados pelo departamento responsável.

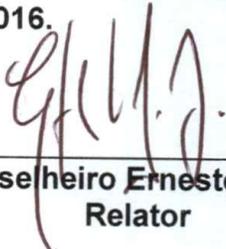
Assim, acolho as razões acima esposadas como procedentes e não vislumbro qualquer ilegalidade na concessão da pensão perseguida.

Desta forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, manifesto-me pelo **Deferimento do Registro do Ato de Pensão** em comento.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **Legalidade e Deferimento do Registro do Ato de Pensão nº 013/2016**, datado de 04/03/2016, em favor de João Hendrick Gomes Castro, filho menor do ex-segurado Francisco Ivanildo Santos de Castro, enquanto não atingir a idade regulamentar, representado por sua genitora, Sra. **MARIA DELSAMIA GOMES SOUSA**. O valor da pensão orçou em R\$ 994,40 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) devendo ser rateada em partes iguais entre mais dois dependentes, somando a importância de **R\$ 331,46 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos)** para cada beneficiário, visto que tal benefício informado pela Urbe em tela foi concedido a partir de 08 de agosto de 2015.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de
ABRIL de 2016.



Conselheiro Ernesto Saboia
Relator